

NOTA TÉCNICA N° 06/2020

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. ENSINO PRIVADO INFANTIL, FUNDAMENTAL, MÉDIO, SUPERIOR TÉCNICO E PROFISSIONALIZANTE. CORONAVIRUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO PRESENCIAL. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DO SERVIÇO. MENSALIDADES. FLEXIBILIZAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. MULTAS. DISPENSA.

A Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/PE, Órgão vinculado à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, considerando a situação emergencial em que o país se encontra, em virtude da necessidade de medidas temporárias de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), fundamentado na Lei Federal n° 13.979/2020 e nos Decretos Estaduais n° 48.809, 48.881, 48.983 e seguintes, que determinaram a suspensão do funcionamento das escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino, público ou privados, em todo o Estado de Pernambuco, vem por meio desta nota técnica, apresentar o entendimento sobre os contratos escolares, visando, inclusive a preservação da harmonia nas relações entre consumidores e estabelecimentos de ensino, nos termos abaixo:

1. Inicialmente, vale ressaltar o entendimento firmado nesta nota técnica revoga as orientações prestadas na nota técnica n° 03/2020 expedida por este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, em razão da prorrogação da suspensão do funcionamento das escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino, público ou privados, em todo o Estado de Pernambuco até o dia 31 de maio de 2020.

2. Em parecer, o Conselho Nacional de Educação (CNE), órgão colegiado integrante do Ministério da Educação, limitou-se a apresentar orientações e sugestões às redes de ensino de como poderão ser utilizadas as compensações das aulas de forma presencial após o período da pandemia, assim como sobre alternativas para utilização de meios remotos para o cumprimento da carga horária do ano letivo durante o período da suspensão das aulas presenciais.

3. Observa-se que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei Federal n° 8.078/1990, e o Código Estadual de Defesa do Consumidor, Lei Estadual n°. 16.559/2019, são aplicáveis a educação privada, figurando-se de um lado o consumidor e do outro o fornecedor que oferta e desenvolve o serviço de prestação continuada, que por sua vez deverá respeitar os princípios norteadores da relação de consumo, tais quais, reconhecimento da vulnerabilidade, boa-fé, equilíbrio na relação de consumo, proteção da dignidade, da saúde, segurança e dos interesses econômicos, além

disso, a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais que se tornarem desproporcionais em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, entre outros.

4. Com fundamento previsto no inciso VII do artigo 206 da Constituição Federal e inciso IX do artigo 3º da LDB, orientamos aos estabelecimentos de ensino privado do Estado de Pernambuco a manterem o padrão de qualidade na prestação do serviço e do ensino quando da reposição das aulas, seja de maneira não presencial durante o período da suspensão das atividades, seja quando da reorganização do calendário após o período da pandemia, inclusive, criando e disponibilizando meios alternativos de acesso às aulas e conteúdos para aqueles alunos que não dispõem de aparato tecnológico necessário para usufruir adequadamente das aulas, sob pena de incorrer em infrações legais por descumprimento contratual.

5. Por ser um serviço que se enquadra como de prestação continuada, que poderá haver compensação futura de eventual aula suprimida neste momento, ou que se faça de modo on-line ou de outra forma que não presencial, para evitar contato físico, buscando o atendimento dos princípios da transparência e viabilidade da manutenção do contrato por parte dos consumidores, fica orientado aos estabelecimentos de ensino que disponibilizem aos seus consumidores:

- 5.1. Proposta de revisão contratual dos valores das mensalidades, a partir da análise do caso concreto, visando o restabelecimento do equilíbrio financeiro do contrato, em razão de fato superveniente à sua celebração, na forma do art. 6º, inciso V do CDC, para vigorar durante o período da suspensão das atividades presenciais, possibilitando aos contratantes a avaliação sobre a continuidade da prestação de serviço;
- 5.2. Em razão da excepcionalidade, a planilha contendo o valor apurado para anualidade escolar do ensino pré-escolar, infantil, fundamental, médio e superior (semestralidade/anualidade) do ano calendário de 2020, na forma do artigo 1º da Lei Federal 9.870/1999, dando publicidade em seus canais de informação;
- 5.3. Relatório correspondente aos custos efetivamente realizados no período da suspensão das aulas presenciais, onde será possível identificar à variação das despesas a título de pessoal e de custeio, dando publicidade em seus canais de informação;
- 5.4. Apresentação de plano de contingência, a partir de 11 de maio de 2020, com previsão das ações a serem adotadas, devendo conter informações sobre a carga horária, meios utilizados para aulas não presenciais, forma de compensação

das aulas presenciais após o fim do período da pandemia, entre outros, inclusive, atentos a possibilidade da prorrogação da suspensão das atividades presenciais, após o mês de maio de 2020;

5.5. Nos casos de educação infantil e especial, em que se verifique a possibilidade de adequação ao plano de atividade domiciliar e o consequente cumprimento das atividades não presenciais, seja atendido os itens dessa recomendação para que o consumidor analise a viabilidade na continuidade da prestação de serviço;

6. Em todos os casos (ensino privado infantil, fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante) havendo impossibilidade de adequação ao plano de atividade domiciliar na adoção de atividades não presenciais, conforme as recomendações do Conselho Nacional de Educação (CNE), seja apresentado aos contratantes (alunos/responsáveis) meios de negociações mais benéficos até o final do isolamento social (período da pandemia), devendo ser apresentado no momento da negociação um plano de reposição das aulas para ser executado tão logo do retorno das atividades presenciais.

7. Com relação aos contratos acessórios, a exemplo de atividades esportivas, alimentação, artísticas, línguas estrangeiras, transporte, hotelzinhos, entre outros, que estejam vinculados ao contrato principal de educação, deverão ter seus pagamentos suspensos enquanto perdurar a paralisação dos serviços educacionais.

8. As sanções contratuais no que tange ao inadimplemento por parte do consumidor deverão ser flexibilizadas pelas instituições educacionais, permitindo formas variadas de pagamento, inclusive sem a incidência de encargos financeiros e, além disso, não aplicar a cláusula penal de multa rescisória, tendo em vista o disposto no artigo 393 do Código Civil e inciso V do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

9. Faz-se necessário nesse momento de impossibilidade de contato pessoal entre os contratantes, que as instituições de ensino disponibilizem mais de um canal de atendimento ao consumidor para que possa atender as demandas referentes às tratativas administrativas e financeiras, assim como para questões pedagógicas.

10. No que tange a negociação entre as partes para manter a continuidade do contrato, é vedado ao estabelecimento educacional vincular a redução das mensalidades a eventual compensação com outros abatimentos nos contratos escolares existentes, assim como exigir do consumidor comprovante que esteja sob a proteção



GOVERNO DO ESTADO
PERNAMBUCO
MAIS TRABALHO, MAIS FUTURO.

constitucional do sigilo para concessão da redução do valor das mensalidades.

Por fim, o Procon Pernambuco entende que o diálogo entre consumidores e fornecedores nesse momento excepcional é imprescindível, porquanto evitará desgastes com abertura de procedimentos administrativos, assim como a judicialização das situações ocorridas durante a pandemia, estando certos que a abertura dos canais de negociações por parte dos fornecedores do setor contribuirá efetivamente para o sucesso dos meios alternativos de composição.

Do que para constar, foi lavrada a presente nota técnica, para orientação dos consumidores e fornecedores, deixando informado nossos canais de atendimento ao consumidor, que em momento de distanciamento social, está sendo realizado pela PABX: 3181-7000 (whatsapp), Call Center: 0800-282-1512 e e-mail: denuncia@procon.pe.gov.br.

Recife/PE, 07 de maio de 2020.

Pedro Eurico de Barros e Silva
Secretario De Justiça e Direitos Humanos

Ricardo Moreira Faustino
Gerente Jurídico do Procon/PE

Pedro Augusto de Almeida Cavalcanti
Gerente de Atendimento do Procon/PE

PROCON ESTADUAL DE PERNAMBUCO

Rua Floriano Peixoto, 141 São José, Recife/Pernambuco - CEP 50.020-060
Telefones: (81) 3181-7000 - Site: <http://www.procon.pe.gov.br>